



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.044 - PA (2019/0340291-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERLEY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7. AGRADO IMPROVIDO.

1. Inexiste violação do art. 155 do Código de Processo Penal se observado o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar, tendo a instância ordinária se utilizado sobretudo das produzidas sob o crivo do contraditório.
2. Concluindo-se pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição por fragilidade probatória, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.044 - PA (2019/0340291-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WANDERLEY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma a defesa que não pretende o revolvimento fático, mas apenas a constatação de erro quanto à valoração da prova.

Salienta a existência de fragilidade probatória para a condenação do réu, mormente porque só baseada em elementos colhidos na fase investigativa.

Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Não foi apresentada impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.044 - PA (2019/0340291-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada.

O agravante foi condenado, em segundo grau, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 dias-multa, pela prática do delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, com a seguinte fundamentação (fls. 395-397):

Em que pese os argumentos utilizados pelo magistrado sentenciante em sua decisão e também aqueles trazidos pela defesa, **restou configurado nos autos que o apelante participou da ação delitiva de roubo em sua modalidade consumada, pois, mediante violência e grave ameaça subtraiu os bens da igreja da Chácara Marilar, a saber: 02 microfones com fio, 01 sem fio e 02 cálices dourados. Assim, não andou bem o juízo a quo ao não reconhecer a participação do apelante o absolvendo, pois dos depoimentos prestados em Juízo se tem como clara tal participação.**

A vítima Antônia dos Prazeres, caseira da chácara, perante o Juízo relatou com clareza de detalhes a participação do apelado, que rendeu a todos, permitiu que sua filha que lhe auxiliava na lavagem de roupas fosse ao quarto para se trocar e determinou aos demais que baixassem as armas, relatando ainda que o apelado afirmou que se soubesse que iriam metê-lo numa roubada não teria ido.

Igualmente ao depoimento prestado pela vítima Antônia, Sebastião do Nascimento Rocha, vítima, caseiro da chácara, afirmou ter sido abordado pelo acusado, relatando ao Juízo os objetos que foram roubados e que os assaltantes praticaram o crime por acreditarem ser de ouro os objetos da igreja, tendo ainda confirmado que todos os assaltantes estavam armados.

Ressalto ainda que o relato da testemunha João Batista Oliveira da Silva, que alugou ao apelante o automóvel utilizado na ação delitiva, é convergente aos fatos relatados na inicial, conforme se depreende da mídia acostada às fls. 285 dos autos.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo não haver como prosperar a decisão exarada pelo magistrado a quo ao proceder à absolvição do apelado visto que, diante das provas colacionadas aos autos, não há dúvida de que o delito de roubo efetivamente se consumou, conforme os depoimentos testemunhais, tendo restado comprovada a efetiva participação do apelado nos fatos descritos na inicial.

Apesar da alegação da defesa no sentido de que o apelante não teve participação no crime, tendo tão somente conduzido os demais até o local da ação sem, contudo, ter pleno conhecimento do que pretendiam fazer, tal alegação não encontra lastro nem suporte diante de todas as provas colacionadas aos autos e, como cediço, nos crimes dolosos os participantes devem atuar com vontade homogênea no sentido de todos visarem à realização do mesmo tipo penal. A esse fenômeno dá-se o nome de princípio da convergência. Neste ponto, é preciso explicar que a exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da convergência liame (expressão disseminada por Flávio Monteiro de Barros) ou vínculo subjetivo, não significa a necessidade de ajuste prévio (pactum sceleris) entre os delinquentes. Não se exige conluio, bastando que um agente adira à vontade do outro.

Tem-se então que o apelante, ciente da ocorrência do roubo, tendo "combinado" sua participação na prática do mesmo, aderiu à vontade dos demais, inclusive se disponibilizando, segundo alega, a dar cobertura na fuga dos demais conduzindo o veículo que por si havia sido alugado, **tendo as vítimas afirmado que sua participação fora ativa, restando claro, pelo que dos autos consta que, em acordo de vontade com seus comparsas, quis e praticou o crime de roubo, agindo em conluio com aqueles, não havendo como prosperar a alegação da defesa.**

[...]

No caso em tela nota-se que **não há insuficiência de provas uma vez que o apelante foi reconhecido como um dos autores do delito, tendo todos os depoimentos prestados perante o Juízo, em total respeito ao contraditório e a ampla defesa, se mostrado concisos, seguros e coerentes durante a instrução processual.** Portanto, claudicou o Juízo ao absolver o apelante uma vez que inexistente circunstância que exclua o crime ou o isente de pena, uma vez que dúvida **não há acerca da existência do delito e sobre quem o praticou**, estando o entendimento exarado na sentença em desconformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, vejamos:

[...]

Ressalto, por oportuno, que os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, neste caso, a defesa do apelante não se desincumbiu de provar o que alegou em seu favor, razão pela qual há que ser dado provimento ao apelo.

Do excerto, observa-se que o Tribunal de origem concluiu não haver insuficiência probatória, "uma vez que o apelante foi reconhecido como um dos autores do delito, tendo todos os depoimentos prestados perante o Juízo, em total respeito ao contraditório e a ampla defesa, se mostrado concisos, seguros e coerentes durante a instrução processual".

Não há, portanto, falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal, visto que observado o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar, tendo a instância ordinária se utilizado sobretudo das produzidas sob o crivo do contraditório.

Ademais, tendo concluído pela autoria e materialidade delitiva, a alteração do julgado, para fins de absolvição por fragilidade probatória, necessitaria de revolvimento de provas, o que não se admite a teor da Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF. MOTIVO TORPE. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ e Súmula n.

279/STF).

[...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1319673/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP E RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A condenação do ora agravante foi embasada tanto em elementos informativos quanto em provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial. Ademais, para entender pela absolvição do réu, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório amealhado aos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 879.614/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020.)

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0340291-6

AgRg no
AREsp 1.620.044 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001516-39.2006.8.14.0015 0001516-46.2006.8.14.0015 00015163920068140015
00015164620068140015 15163920068140015 15164620068140015 2017.04002079-46
20170400207946

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WANDERLEY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: ALMIR VIDAL DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO ELISON VIDAL DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANDRE SILVA DAS CHAGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WANDERLEY CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.